

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 845, DE 2018**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 845, DE 2018**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Ferroviário.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado LÚCIO VALE

Após negociação com representantes do Poder Executivo, em que eles nos informaram sobre problemas que poderiam impactar na viabilidade do FNDF e de outros projetos ferroviários a serem realizados em outros estados, apresentamos a seguir uma complementação no voto, em com as seguintes alterações:

Suprimimos os incisos III, IV, V e VII do art. 2º;

Suprimimos, no art. 3º, § 1º, a expressão “obrigatoriamente”; e

Suprimimos o § 3º, do art. 3º, integralmente, incluindo seus incisos.

Diante do exposto, entendemos que a Medida Provisória deva ser aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo. Portanto, VOTAMOS:

**I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 845, de 2018;**

**II - pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 845, de 2018, e das emendas a ela apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo;**

**III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MPV nº 845, de 2018, e das dezenove emendas apresentadas; e**

**IV - no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 845 de 2018, com aprovação parcial das emendas nºs 2, 3 e 18; tudo na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais emendas.**

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2018.

Deputado LÚCIO VALE

Relator

2018-9906

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2018**

Institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Ferroviário.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Ferroviário - FNDF, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para destinação de recursos ao subsistema ferroviário federal.

Art. 2º Constituem recursos do FNDF:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - doações;

III - multas decorrentes de contratos de concessão ou de arrendamento de ferrovias;

IV - outros que lhe forem atribuídos.

§ 1º As vinculações de receita orçamentária previstas no caput deverão vigorar pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 845, de 20 de julho de 2018, conforme o disposto no § 4º do art. 114 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

§ 2º Constituem igualmente recurso do FNDF os recursos decorrentes da outorga da subconcessão da EF-151 - Ferrovia Norte-Sul, no trecho Porto Nacional/Estado de Tocantins - Estrela D'Oeste/Estado de São Paulo, e o respectivo ágio.

Art. 3º Os recursos do FNDF serão aplicados no subsistema ferroviário federal, observados os limites de movimentação e empenho e de

pagamento, e respeitados os planos de desenvolvimento logístico dos Estados em que se situam os projetos, onde houver.

§ 1º Os recursos do FNDF serão aplicados na ligação do Complexo Portuário de Vila do Conde/Estado do Pará à EF-151 - Ferrovia Norte-Sul.

§ 2º Os investimentos referentes aos recursos do FNDF terão início no Município de Barcarena-PA, para garantir a ligação ao Complexo Portuário de Vila do Conde-PA.

Art. 4º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o funcionamento do FNDF.

Art. 5º O inciso V do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 .....

*V – o produto das arrecadações de cada Agência, decorrentes da cobrança de emolumentos e multas, excetuadas as multas decorrentes de contratos de concessão ou de arrendamento de ferrovias” (NR).*

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2018.

Deputado LÚCIO VALE  
Relator

2018-9908